

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066497/2019
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 12/11/2019 ÀS 13:47
NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46219.007154/2019-96
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 22/05/2019

SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E SP, CNPJ n. 62.636.253/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARTHUR PACHECO DE CASTRO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHAS E MEIAS, ESPECIALIDADES TEXTEIS, CORDOALHA E ESTOPA, TINTURAR, CNPJ n. 72.190.267/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NIVALDO PARMEJANI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem**, com abrangência territorial em **Cerquilha/SP, Itapetininga/SP e Tatuí/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS DE ADMISSÃO E DE EFETIVAÇÃO

Em relação aos salários normativos, compreendidos nestes os pagamentos fixos, de acordo com as práticas de remuneração existentes no setor, fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pelo presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01 de novembro 2019, o Salário Normativo mensal de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

O aumento salarial será aplicado da seguinte forma:

a) Em 01º de novembro de 2019, tendo como base os salários nominais vigentes em 31 de outubro de 2019, será aplicado a título de aumento salarial, o índice de 2% (dois por cento);

a1) O aumento salarial especificado na letra "a" acima, observará um teto salarial de R\$ 11.038,15 (onze mil e trinta e oito reais e quinze centavos). Para os trabalhadores com salários acima deste valor, deverá ser garantido um aumento fixo de R\$ 220,76 (duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos), a partir de 01º de novembro de 2019.

b) Em 01º de janeiro de 2020, aplicar-se-á também tendo como base os salários nominais vigentes em 1º de novembro de 2019, já reajustados conforme a letra "a" acima, um complemento do aumento salarial de 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento);

b1) O aumento salarial especificado na letra "b" acima, observará um teto salarial de R\$ 11.097,77 (onze mil e noventa e sete reais e setenta e sete centavos). Para os trabalhadores com salários acima deste valor, deverá ser garantido um aumento fixo de R\$ 62,23 (sessenta e dois reais e vinte e três centavos), a partir de 01º de janeiro de 2020.

c) Os dois reajustes mencionados na letra "a" e "b" acima deverão totalizar, a partir de 01º de janeiro de 2020, o percentual de 2,55% (dois vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme ajustado, sendo que esta nova base salarial será utilizada para futuros aumentos ou reajustes ajustados pelas partes, não podendo o mesmo ser compensado.

Parágrafo primeiro: Considerando a data da assinatura do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão pagar as correspondentes diferenças salariais resultantes, bem como as dos benefícios concedidos, juntamente com a folha de pagamento do mês de dezembro de 2019, dependendo da data de fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo segundo: Fica mantido o sistema fixado pelos acordos intersindicais e sentenças normativas, vigentes a partir de 11 de novembro de 1964, pelo qual a remuneração dos que exercem as funções de mestres e contra mestres será superior em 30% (trinta por cento) e em 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, à média da remuneração de 1/3 de seus subordinados mais bem remunerados. Na hipótese do reajuste ora concedido proporcionar remuneração inferior à que se obteria pelo sistema mantido nesta cláusula, os que exercem as funções de mestres e contra mestres receberão pelo sistema fixado na presente cláusula.

Parágrafo terceiro: As empresas poderão firmar acordo coletivo diretamente com o Sindicato Profissional de sua base territorial, estabelecendo índice de aumento salarial diverso do estipulado nesta cláusula, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o acordo coletivo em relação a este Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive em caso de acordos realizados diretamente pelas empresas, relativos a esta data-base e anteriores ao fechamento do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Do aumento salarial estabelecido na cláusula de "AUMENTO SALARIAL" serão compensados todos os reajustes, antecipações salariais, reposições e aumentos concedidos a qualquer título e decorrentes de acordos coletivos, legislação vigente ou superveniente e/ou sentença normativa concedidos desde 01/11/2018, com exceção dos aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, real e término de aprendizagem.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SEXTA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

Considerando o previsto na Lei 10.101, de 19.12.2000, que dispôs sobre o PPR/PLR, as empresas que ainda não o possuem se comprometem a implantar o referido programa, com a participação da Entidade Sindical, sendo estipulado que as tratativas necessárias para a sua elaboração deverão encerrar-se até o final do mês de junho de 2020, sendo que, até 31 de março de 2020, as empresas deverão entrar em contato, por escrito, com a Entidade Sindical.

Parágrafo primeiro: As empresas que deixarem de implementar o programa previsto no caput da presente cláusula, pagarão, por empregado, em julho de 2020 que exclusivamente estiverem trabalhando neste mês, a título de multa, a importância mínima de R\$ 441,58 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), ou o equivalente a 15% (quinze por cento) do salário nominal do empregado, limitado ao teto salarial de aplicação de R\$ 4.491,47 (quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), o que for maior, ficando desde já certo que, o pagamento desta multa não exime as empresas de implantarem o respectivo PPR/PLR, durante a vigência deste Termo Aditivo de Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo: A multa citada no parágrafo anterior deverá ser paga de forma pró-rata, ou seja, 88% do valor deverá ser revertido para o próprio trabalhador prejudicado, e 12% para a Entidade Profissional Representativa da Respectiva Categoria.

Parágrafo terceiro: Nas empresas em que for implementado o programa previsto no *caput* da presente cláusula, através de Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelas Comissões de Negociação Patronal e de Trabalhadores, deverá ser negociada, no momento da redação do regulamento do programa, a possibilidade de estabelecer percentual ou valor de contribuição em favor da respectiva Entidade Profissional Representativa da Respectiva Categoria, face aos serviços prestados na elaboração e aprovação do respectivo documento.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ

As empresas realizarão convênios, para atendimento desta cláusula. Caso não seja possível realizar os convênios, as empresas pagarão aos empregados, a título de auxílio-creche ou auxílio-babá, em folha de pagamento ou contra-recibo, a importância correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, por filho recém-nascido, até que este complete 01 (um) ano de idade, nos termos previstos pela Portaria MTB-3296/86 e legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo primeiro: Este benefício também será devido aos empregados do sexo masculino, que detenham a posse e a guarda legal do filho e desde que viva separado da mãe, o que deverá ser comprovado quando do requerimento do benefício, através de documentação legal.

Parágrafo segundo: Dado o seu caráter substitutivo de preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do auxílio não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro: O auxílio aqui previsto será devido independentemente do tempo de serviço.

Parágrafo quarto: Em caso de parto múltiplo, o benefício será concedido em relação a cada filho, individualmente.

Parágrafo quinto: Ficam desobrigadas do auxílio as empresas que já mantenham ou venham a manter local adequado para guarda ou creche, desde que nas proximidades do estabelecimento, na forma da lei, a partir do início do funcionamento, bem como aquelas que já adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso, em situações mais favoráveis.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos a partir de 01/11/2018 e até 31/10/2019 deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento e aumentos salariais concedidos ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- b) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma, e de admitidos por empresas constituídas após 01/11/2018, serão aplicados percentuais únicos e proporcionais ao tempo de serviço prestado após esta data, por mês trabalhado, considerando-se também, como mês de serviço, as frações superiores há 15 (quinze) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO APOSENTANDO

As empresas garantirão emprego e/ou salário, durante o período que faltar para se aposentarem, aos empregados que, estando em condições de se aposentarem em seus prazos mínimos, inclusive aposentadorias especiais, comprovadamente apresentem uma das seguintes condições, prevalecendo a que for mais benéfica:

- a. Aos que comprovadamente estiverem a um máximo de 20 (vinte) meses da aquisição do direito à aposentadoria e estejam trabalhando há mais de 5 (cinco) anos consecutivos à mesma empresa;
- b. Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, estejam trabalhando 10 (dez) anos ou mais consecutivos dedicados à mesma empresa e tenham 40 (quarenta) anos ou mais de idade; nos casos de aposentadoria especial e aposentadoria de mulheres, a idade fica reduzida para 38 (trinta e oito) anos.

Parágrafo primeiro: Atingindo o empregado condições de se aposentar, em seus prazos mínimos, cessará esta garantia.

Parágrafo segundo: Para fins de aplicação da garantia prevista nos parágrafos anteriores desta cláusula, o empregado deverá notificar a empresa de que se encontra nos mencionados períodos de estabilidade, por ocasião da aquisição do respectivo direito.

Parágrafo terceiro: Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias em caso de aposentadorias por tempo de serviço ou antecipada e por mais 60 (sessenta) dias em caso de aposentadoria especial, porém em todos os casos a dilação de prazo deverá ter sua necessidade comprovada.

Parágrafo quarto: Quando o empregado tiver trabalhado, alternadamente, em atividades sujeitas à aposentadoria comum e especial, para fins de aplicação da garantia prevista nesta cláusula, é permitida a conversão de qualquer uma das atividades, conforme critérios da Previdência Social. Após as conversões, possuindo o empregado tempo de serviço para se aposentar, seja na aposentadoria especial, seja na comum, em seus prazos mínimos, não se aplica a garantia em tela, independentemente da opção do mesmo em requerer um ou outro benefício previdenciário.

Parágrafo quinto: O contrato de trabalho dos empregados aposentandos poderá ser rescindido por pedido de demissão, dispensa por justa causa ou dispensa sem justa causa. Neste último caso, empregado e empregador poderão chegar a mútuo acordo, baseados nos critérios acima definidos. Caso as partes optem por uma indenização parcial da citada garantia, deverão contar com a assistência da entidade sindical da categoria profissional. Ressalva-se, desde já, que para cálculo da indenização aqui aventada, será observado o valor da remuneração total do empregado, limitado ao teto de R\$ 28.861,49 (vinte e oito mil e oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos).

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo **SINDITÊXTIL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, recolherão, até 15 de janeiro de 2020, em favor deste, em conta vinculada no Banco do Brasil, uma contribuição destinada à aquisição, construção, ampliação, reforma, manutenção de sua sede própria e melhoria dos seus serviços, nas seguintes bases:

- I. empresas com 0 até 25 empregados: R\$ 2.525,00
- II. empresas com 26 até 50 empregados: R\$ 4.074,00
- III. empresas com 51 até 100 empregados: R\$ 6.110,00
- IV. empresas com 101 até 200 empregados: R\$ 10.182,00
- V. empresas com 201 até 500 empregados: R\$ 16.295,00
- VI. empresas com 501 até 1.000 empregados: R\$ 24.452,00
- VII. empresas com mais de 1.000 empregados: R\$ 32.589,00

Parágrafo único: A empresa que deixar de recolher a contribuição em tempo hábil e nas condições estabelecidas, ficará sujeita à multa de 2% (dois por cento) e correção monetária pelo IGP-M, calculada sobre os valores em débito.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Por força do Instrumento de Transação da Justiça do Trabalho, em Mediação Coletiva (Protocolo 00607 de 24 de outubro de 2019 PP 72/2019 - TRT 2ª REGIAO), as empresas descontarão de seus empregados beneficiados por este Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, durante sua vigência, conforme aprovado em suas respectivas Assembleias, nas respectivas bases territoriais, em folha de pagamento, a título de contribuição assistencial, a importância mensal e fixa de:

- a) Para empregados com salário base até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), inclusive, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), mensais;
- b) Para empregados com salário base superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), mensais.

§ 1º. Tendo em vista a data da assinatura do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto das contribuições de novembro de 2019 será efetuado junto com o pagamento de dezembro de 2019, neste caso, somente para as empresas que já fecharam as folhas de pagamentos de novembro de 2019, em razão da concessão de férias coletivas e, assim por diante, evitando apenas acumular mais de 02 (duas) contribuições no mesmo mês.

§ 2º. As importâncias descontadas na remuneração dos empregados serão recolhidas pelos empregadores junto à Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, até o 5º dia útil do mês seguinte ao do desconto, mediante guias a serem fornecidas pela entidade sindical.

§ 3º. A relação dos empregados que contribuíram na forma desta cláusula, deverá ser entregue pelas empresas no prazo de 10 (dez) dias úteis posteriores ao do recolhimento.

§ 4º. Fica assegurado aos empregados o efetivo direito de manifestação individual de oposição ao desconto da presente contribuição, pessoalmente na Entidade Sindical Profissional representante da categoria, por escrito, devendo conter necessariamente o nome, RG e CPF dos empregado, bem como, nome da empresa na qual trabalha, número do CNPJ e função exercida.

§ 5º. O Sindicato Profissional providenciará notificação escrita a todas as empresas abrangidas por este Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, quantos aos termos pactuados, e as empresas se obrigam a dar ciência do seu teor a todos os trabalhadores, tendo estes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o direito de oposição.

I- Para os empregados que comprovadamente estiverem com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, inclusive férias, o termo inicial se dará a partir do retorno ao trabalho.

§ 6º. As entidades sindicais profissionais que tiverem TAC – Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho deverá dar cumprimento ao mesmo.

§ 7º O Sindicato Profissional que firmar acordos coletivos diretos com as empresas de sua base territorial poderá estabelecer condições diversas do estipulado nesta cláusula, ficando acordado, desde já, que prevalecerá o acordo coletivo em relação a Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 8º. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentos o Sindicato Patronal e/ou as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, sendo que tal desconto encontra respaldo legal no artigo 462 da CLT.

§ 9º. A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembleia realizada pela entidade profissional, observado o teor do Termo de Ajustamento e Conduta celebrado pelo Sindicato Profissional junto ao Ministério Público do Trabalho, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com o Sindicato Profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento o Sindicato Patronal signatário do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as empresas por ele representadas.

§ 10º. Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, o Sindicato Patronal e/ou a empresa deverão dar ciência expressa da ação ao respectivo Sindicato da categoria profissional envolvido. Em caso de condenação do Sindicato Patronal e/ou da empresa na devolução desses valores, o Sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir, inclusive os valores das despesas processuais com custas, depósitos recursais e honorários

advocatícios, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

LUIZ ARTHUR PACHECO DE CASTRO
PRESIDENTE
SINDITEXTIL SIND I F T G T E B L A C M B N T F A S E S P

NIVALDO PARMEJANI
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHAS E
MEIAS, ESPECIALIDADES TEXTEIS, CORDOALHA E ESTOPA, TINTURAR

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL
ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA
ANEXO III - PROCURAÇÃO
ANEXO IV - LISTA DE PRESENÇA